



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes em Apelação Criminal

Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

Embargante: Marciel Tomaz Gabriel
Embargante: Jonatan de Paulo Silva Souza
Advogados: Defensoria Pública
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação dos réus pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência (em relação a um dos réus), nos termos da sentença de primeiro grau.
2. Defesa pretende a prevalência do voto vencido, que absolvía os réus do delito de associação para o tráfico, com redimensionamento das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação dos embargantes pelo crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes em Apelação Criminal

Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

4. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus são coesos, harmônicos e corroborados por outras provas constantes nos autos.

5. Os policiais relataram que os réus estavam juntos em local reconhecidamente dominado por facção criminosa, portando drogas e arma de fogo, e atuaram de forma coordenada, com divisão de funções e fuga conjunta, evidenciando vínculo associativo estável e permanente.

6. A apreensão de mensagens em aparelho celular de um dos réus, relacionadas ao monitoramento da presença policial e à movimentação de drogas e armamentos, reforça a existência de associação criminosa.

7. A ausência de indicação de data precisa para o início ou duração exata da associação não afasta a configuração do delito, sendo suficiente a demonstração de estabilidade e permanência a partir das circunstâncias concretas.

8. O conjunto probatório, analisado de forma global e concatenada, é suficiente para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, não havendo que se falar em absolvição.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35 e 40, IV; CP, arts. 329, caput, e 69; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 255212/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.06.2013; TJ/RJ, Apelação Criminal nº 2008.050.00937, Sexta Câmara Criminal, Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, j. 26.05.2009; Súmula 70 do TJ/RJ.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Embargos infringentes em Apelação Criminal
Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 08 de setembro de 2026, por unanimidade, em **REJEITAR os presentes embargos**, para fazer prevalecer os fundamentos do voto vencedor, na forma do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Os embargantes foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 33, *caput* e 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06 e artigo 329, §1º do Código Penal, tudo em concurso material.

De acordo com a denúncia de doc. 03:

“No dia 15 de março de 2022, por volta das 01h30min e 01h50min, na Rua Prefeito Valdir Lobo, no bairro Morro dos Milagres, em São Pedro da Aldeia, os denunciados, de forma livre, consciente, voluntária e compartilhada, em comunhão de desígnios traziam consigo, para fins de tráfico, 39,50g (trinta e nove gramas e cinquenta centigramas) da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, acondicionados em 07 (sete) unidades, e 27,50g (vinte e sete gramas e cinquenta centigramas) da substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína, acondicionados em 05 (vinte e

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes em Apelação Criminal

Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

cinco) unidades de tubos plásticos do tipo “eppendorf”, embalados por sacos plásticos transparentes fechados por retalhos de papel com a inscrição “MORRO DO MILAGRE PÓ 15 C.V VOLTE SEMPRE”, substâncias capazes de causar dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudos prévio e definitivo dos índices 15 e 18.

Em data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 15 de março de 2022, na mesma localidade, os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se entre si e a outros membros não identificados da facção criminosa Comando Vermelho, dentre os quais pessoa de vulgo “MK”, atuando na venda reiterada de material entorpecente.

Ambos os crimes foram cometidos com emprego de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm, da marca BERSA, número de série 976058, com 03 (três) munições, calibre 9mm, em processo de intimidação difusa ou coletiva, conforme auto de apreensão no index 05 e imagem do index 23.

Nas mesmas condições de data e lugar, o denunciado MARCIEL, de forma livre, consciente, voluntária e em comunhão de ações e desígnios com o denunciado JONATAN, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra os policiais militares responsáveis pela ocorrência, consistente em desferir disparos de arma de fogo contra a guarnição, a fim de evitar a abordagem policial, o que permitiu a fuga dos demais indivíduos que estavam no local.

O denunciado JONATAN aderiu à oposição do ato legal na medida em que tinha plena ciência e se aproveitou dos disparos efetuados por seus comparsas para tentar fugir da abordagem policial.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes em Apelação Criminal

Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

A Polícia Militar estava em patrulhamento quando recebeu a informação de que indivíduos oriundos do Rio de Janeiro estavam armados na localidade conhecida como “Beco do Jacó”, no Morro dos Milagres, ponto do tráfico d Comando Vermelho, vendendo entorpecentes e recrutando menores para a traficância.

Chegando ao local, os policiais militares realizaram um cerco, oportunidade em que visualizaram cerca de quatro indivíduos, os quais, assim que avistaram a guarnição, efetuaram disparos de arma de fogo contra os agentes e empreenderam fuga pulando diversas casas.

A equipe, então, foi fracionada, ocasião na qual o policial Christian Andrade viu dois homens pulando a casa de numeração 853, na Rua Prefeito Valdir Lobo. O denunciado MARCIEL, nesse momento, efetuou um disparo na direção do policial militar por cima do muro e retornou para o quintal da residência.

O policial progrediu até a referida residência, ocasião em que o denunciado MARCIEL novamente apontou a pistola em sua direção e, diante da agressão iminente, o policial Christian proferiu um disparo de arma de fogo contra si, atingindo-o no tórax. Ao seu lado, foi apreendida a arma de fogo supramencionada.

Já o denunciado JONATAN foi capturado pelo policial militar Aleksandro Araujo quando tentava pular a casa de número 852, tendo em sua posse o material entorpecente acima referenciado e um aparelho celular.

O Corpo de Bombeiros foi acionado e, ainda assim, os indivíduos que se evadiram conseguiram proferir mais tiros contra a guarnição que vinha de uma área superior de mata.

Preservada a integridade física de todos, o denunciado MARCIEL foi imediatamente conduzido ao

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes em Apelação Criminal

Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

Pronto Socorro do Morro dos Milagres, enquanto o denunciado JONATAN, após confirmar que traficava a mando de um elemento conhecido como “MK”, foi conduzido à Unidade Policial. .”

Ao final, o juízo da 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia, em sentença da lavra da Dra. Thais Mendes Tavares, datada de 08/04/2025, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o embargante Marciel Tomaz Gabriel pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput* e 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, e 329, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão e 1399 dias-multa e 02 meses e 17 dias de detenção, em regime inicial fechado. E condenar o embargante Jonatan de Paulo Silva Souza pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput* e 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 10 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 1632 dias-multa, em regime inicial fechado, absolvendo-o da imputação do delito do art. 329, §1º, do CP. (doc. 783).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação requerendo a absolvição dos réus dos delitos de tráfico, associação para o tráfico e resistência (em relação a Marciel). Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV da Lei 11.343/06 e a fixação do regime inicial semiaberto. (doc. 816)

Em contrarrazões, o Ministério Público oficiou pelo desprovimento do recurso defensivo. (doc. 836)

Parecer da Procuradoria de Justiça, opiano pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo. (doc. 881)

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Embargos infringentes em Apelação Criminal
Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

Submetida a apelação a julgamento pela Quinta Câmara Criminal, em sessão de julgamento do dia 14/05/2026 (doc. 902), por maioria dos votos, negou-se provimento ao recurso defensivo dos embargantes, mantendo a sentença em integralidade.

Vencida a Desembargadora JDS. Paula Fernandes Machado, que votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso defensivo para absolver os réus do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas. Redimensionando as penas de JONATAN para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, e a pena de MARCIEL para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, e 02 meses e 06 dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença. (doc. 934).

Assim, pretende a defesa, nos presentes Embargos Infringentes, a reforma do acórdão impugnado para que prevaleça a tese acolhida no voto vencido, absolvendo os embargantes pelo delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 e redimensionando as penas dos embargantes. (doc. 999)

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (doc. 1017).

É o relatório.

VOTO

Pretende a defesa a reforma do Acórdão impugnado para que prevaleça a tese acolhida no voto vencido, que absolvía os embargantes do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11343/06. (doc. 51).

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Embargos infringentes em Apelação Criminal
Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

Entretanto, não comungo com o entendimento desposado no voto vencido.

Agiu acertadamente a Magistrada de primeiro grau quando condenou os embargantes também pelo delito de associação para o tráfico de drogas e correta a decisão do Colegiado da E. Quinta Câmara Criminal, quando confirmou o decreto condenatório na íntegra, porquanto comprovadas autoria e materialidade.

O registro da audiência de instrução e julgamento se deu por meio audiovisual. Após ouvir a mídia, colho as transcrições não literais dos depoimentos transcritos na sentença do doc. 783:

“O Policial Militar CHRISTIAN CUNHA DE ANDRADE confirmou os fatos narrados na denúncia, aduzindo que, após notícia sobre traficância de drogas e recrutamento de menores para o Comando Vermelho na comunidade do Morro dos Milagres, no local chamado Beco do Jacó, a guarnição foi até o local e visualizou quatro indivíduos que, ao avistarem a equipe policial, efetuaram disparos de arma de fogo e empreenderam fuga, correndo e pulando muros de diversas casas. Narrou o policial que conseguiu alcançar o denunciado MARCIEL e, quando este fez menção a efetuar um novo disparo em sua direção, disparou acertando o tórax do acusado, que caiu ao chão em seguida. Asseverou que não tem dúvidas de que o acusado MARCIEL disparou contra ele; que apreenderam uma pistola e munições; que as drogas foram encontradas com o acusado JONATAN. O policial declarou que o acusado JONATAN não estava na posse de arma, mas que estava no mesmo quintal que o acusado MARCIEL; quando MARCIEL tentou pular o muro e se deparou com os policiais, disparou contra eles e voltou para o mesmo terreno.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes em Apelação Criminal

Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

No mesmo sentido foi o depoimento do policial ALEKSANDRO DE ARAÚJO SANTOS, corroborando as declarações de seu colega de farda e confirmando os fatos narrados na denúncia. Declarou que, na ocasião, a guarnição foi dividida e a fração que foi pela parte de baixo da comunidade foi recebida a tiros. A fração dele, que foi por cima, confrontou um dos acusados, que disparou contra eles. Narrou que o companheiro de farda revidou a injusta agressão e quando, entraram no terreno, o acusado MARCIEL estava caído ao solo com a arma ao seu lado. Afirmou que procedeu à residência ao lado, onde encontrou o acusado JONATAN escondido e com a mão cortada, pelo que procederam com os dois acusados ao Hospital. Asseverou que a região é conhecida pelo tráfico de drogas, considerada como área vermelha, dominada pelo Comando Vermelho, e que há notícias de confrontos na localidade, inclusive com colegas feridos. Por fim, declarou que, com JONATAN, foi encontrada uma sacola com maconha e cocaína, mas não arma. Já o acusado MARCIEL tinha uma pistola. Confirmou, ainda, que viu o acusado MARCIEL atirando em seu colega.

Ao ser interrogado, o acusado MARCIEL TOMAZ exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Já o acusado JONATAN negou a prática delitiva, afirmando que é usuário de drogas e que estava no local para comprá-las. Declarou que, quando a polícia chegou e se iniciou o confronto, correu e pulou o muro. Negou que estivesse com uma sacola com drogas, dizendo que havia 15 pinos de cocaína no seu bolso para uso pessoal.”

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Embargos infringentes em Apelação Criminal
Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

Diante deste conjunto probatório, impossível a absolvição do apelante.

Os agentes de segurança, que efetivaram a prisão do réu em flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e coesos. O policial Christian relatou que a guarnição se dirigiu ao Beco do Jacó, no Morro dos Milagres, após receber informações sobre tráfico de drogas e recrutamento de menores para o Comando Vermelho. No local, os policiais visualizaram quatro indivíduos que, ao perceberem a presença da equipe, efetuaram disparos de arma de fogo e empreenderam fuga, pulando muros de diversas residências. O depoente conseguiu alcançar MARCIEL, que, ao fazer menção de efetuar novo disparo em sua direção, foi atingido por disparo efetuado pelo policial, vindo a cair ao solo. O policial afirmou não ter dúvidas de que MARCIEL havia efetuado disparos contra a equipe, destacando que uma pistola e munições foram apreendidas. Esclareceu, ainda, que as drogas foram encontradas com JONATAN, o qual não portava arma, embora estivesse no mesmo terreno que MARCIEL no momento dos fatos.

No mesmo sentido, o policial militar Aleksandro confirmou os fatos narrados pelo colega, afirmando que a guarnição foi dividida em duas frações e que ambas foram recebidas a tiros. Relatou que a equipe que avançou pela parte superior da comunidade se deparou com um dos acusados, que efetuou disparos contra os policiais, ocasião em que seu colega revidou a injusta agressão. Após ingressarem no terreno, MARCIEL foi encontrado caído ao solo, com uma pistola ao seu lado. JONATAN, por sua vez, foi localizado escondido na residência vizinha, apresentando um corte na mão, sendo ambos encaminhados ao hospital. O policial afirmou que, com JONATAN, foi encontrada uma sacola contendo maconha e cocaína, mas nenhuma arma, enquanto MARCIEL estava na posse da pistola. Por fim, confirmou ter visto MARCIEL efetuando disparos contra seu colega e destacou que a região é

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes em Apelação Criminal

Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

conhecida pelo tráfico de drogas e por frequentes confrontos armados, sendo considerada área dominada pelo Comando Vermelho.

Como dispõe a jurisprudência dominante em nosso país, também consolidada na Súmula 70 deste Tribunal, os depoimentos dos policiais merecem elevada consideração e credibilidade por terem como objetivo assegurar a sociedade e elidir a criminalidade e não atribuir aos indivíduos, gratuita e injustamente, o cometimento de condutas perniciosas. Ademais, seus depoimentos são seguros e se harmonizam com as demais provas carreadas aos autos.

Vide julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes em Apelação Criminal

Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. DESCLASSIFICAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não fez qualquer menção à alegada adequação da conduta do paciente ao tipo descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/06. 3. Tal matéria deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 255212/SP – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma do STJ – Ministro Jorge Mussi – Julgamento: 18/06/2013). (Grifos nossos).

Além disso, tudo o que foi dito em sede policial está de acordo com as declarações prestadas em juízo, rechaçando, assim, a alegação de fragilidade do contexto probatório que, ao contrário, é suficiente para a condenação.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes em Apelação Criminal

Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

Os depoimentos dos agentes da lei têm presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei e que diferenciam suas palavras das emanadas pelo apelante.

Renato Marcão, em seu “Curso de Processo Penal, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2017, página 553 diz o seguinte acerca do tema:

“Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções.”

O conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Diferentemente do alegado pela defesa, as declarações dos agentes da lei, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a ensejar decreto condenatório. Pequenas divergências apresentadas nos depoimentos não afastam a sua credibilidade, considerando o tempo entre os fatos e a AIJ, bem como a grande quantidade de ocorrências presenciadas pelos agentes da lei nesse íterim.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes em Apelação Criminal

Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

Destarte, diante de todo o acervo probatório, ficou demonstrado que os embargantes estavam associados entre si e com outros indivíduos para a prática de tráfico de drogas, exercendo função específica dentro da organização criminosa, já que integravam um grupo que portava uma arma de fogo e drogas, além de efetuarem disparos contra os agentes da lei.

Pune-se, na espécie, aquele que, reiteradamente ou não, se associa para o fim de cometer o crime em referência, situação que bem se amolda à hipótese presente.

No caso dos autos, os depoimentos dos policiais evidenciam elementos indicativos de que a atuação dos acusados não se limitava a uma conduta ocasional ou isolada, inserindo-se em contexto de associação estável e permanente voltada ao tráfico de drogas.

Com efeito, os agentes relataram que os acusados estavam juntos no mesmo terreno durante a atuação policial, em local reconhecidamente dominado pelo tráfico e pelo Comando Vermelho, tendo sido apreendida com Jonatan quantidade de maconha e cocaína, enquanto Marciel portava arma de fogo e atuou na proteção armada do grupo, efetuando disparos contra a guarnição.

A atuação coordenada, a fuga conjunta, a divisão de funções entre a posse das drogas e a proteção armada, somadas ao contexto de traficância existente na localidade, constituem elementos que, em conjunto, indicam vínculo associativo dotado de estabilidade e permanência, e não mera reunião ocasional para a prática de um delito.

Ademais, tendo em vista se tratar de local dominado pela organização denominada Comando Vermelho, não teria como uma pessoa estar com drogas e outra com uma pistola, no local, repita-se, sem participar, efetivamente, da referida facção criminosa.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Embargos infringentes em Apelação Criminal
Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

À colação:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA PENAL QUE MERECE REPAROS, SENDO INCABÍVEL A REDUÇÃO DE 2/3, NOS TERMOS DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06, DIANTE DOS INDÍCIOS DE QUE O APELADO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVAMENTO DA PENA. RECURSO PROVIDO. 1. Incabível a redução de 2/3 (dois terços) operada pelo juízo monocrático, uma vez que o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao estabelecer uma causa especial de diminuição de pena, só é cabível em hipóteses excepcionálíssimas, em que se vislumbre todas as condições ali elencadas, a saber, agente primário e de bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Portanto, a pretensão do legislador foi justamente a de diferenciar o traficante habitual do ocasional, obstaculizando que se reconheça a menor culpabilidade com relação àqueles que se dedicam à traficância com habitualidade, que in casu restou fartamente demonstrada. 2. Estas circunstâncias restaram provadas também pelo fato de que ninguém consegue de forma avulsa, comercializar drogas em uma localidade reconhecidamente comandada por facção criminosa, sem dela também fazer parte, ou seja, é improvável que o apenado pudesse manter sob sua guarda armas e drogas, circulando pelo referido local, sem que contasse com o apoio do comando criminoso, uma vez que para tanto, é preciso integrar o grupo. Sob estas circunstâncias, estar atuando de forma solitária (“carreira solo”) é uma hipótese inexistente. 3. Provimento do recurso ministerial, para afastar o referido redutor e agravar a pena do réu Ivan a 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. (Apelação Criminal nº 2008.050.00937. Sexta Câmara Criminal. Des. GUARACI DE CAMPOS VIANNA. Julgamento: 26/05/2009)”

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes em Apelação Criminal

Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

Ademais, conforme salientado na sentença, além de toda a prova oral produzida, a partir da quebra de sigilo deferida em relação ao aparelho celular apreendido com o embargante Jonatan, foram encontradas inúmeras mensagens trocadas através do aplicativo *WhatsApp*, em grupo do qual o acusado é membro, com a finalidade de monitorar a presença policial nas áreas de tráfico, bem como mensagens relacionadas a cargas de drogas e armamentos (index. 365, 535, 542 e 563).

Como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, no parecer de doc. 1017, *“A defesa intenta fragmentar artificialmente a prova, examinando cada elemento de forma atomizada, como se cada dado, isoladamente considerado, devesse, por si só, suportar a integralidade do juízo condenatório. Tal metodologia hermenêutica, contudo, mostra-se incompatível com a lógica de apreciação probatória que rege o processo penal brasileiro, orientado pelo sistema do livre convencimento motivado, no qual a convicção judicial emerge precisamente da valoração global, contextual e concatenada dos elementos de prova.”*

Conforme se verifica, a condenação não se baseou em elementos de prova isolados, mas sim, em todo o conjunto probatório, que converge no sentido de que os embargantes estavam associados, em caráter estável, entre si e com demais integrantes da facção Comando Vermelho, para a prática do crime de tráfico de drogas.

Da mesma forma, a ausência de indicação de uma data precisa para o início ou de uma duração cronológica exata da associação não afasta, por si só, a configuração do delito.

A estabilidade e a permanência exigidas para a associação para o tráfico não pressupõem a comprovação de um marco temporal

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Embargos infringentes em Apelação Criminal
Nº 0057896-27.2022.8.19.0001

específico, mas podem ser extraídas das circunstâncias concretas demonstradas nos autos.

Por tais razões, acolho parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Lígia Portes Santos, e voto no sentido de **rejeitar aos presentes embargos**, para fazer prevalecer os fundamentos do voto vencedor, nos termos acima ventilados.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora